



ESTADO DO PARANÁ 1
abo

PODER JUDICIÁRIO

2ª V.F. Pública 80

COMARCA DE **CURITIBA - PARANÁ**

2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

CONCLUSÃO

Em 02/02/99, nesta cidade
e em meu cartório, faço estes
Autos nº 362/98, conclusos
ao Doutor Leonidas Silva Filho
M. M. Juiz de Direito desta vara

ESCRIVA

Vistos e Examinados estes autos de pedido de falência sob nº 362/98 requerida por **DISTRIBUIDORA PARANÁ DE MOTORES CUMMINS LTDA.** contra **R. PART'S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

DISTRIBUIDORA PARANÁ DE MOTORES CUMMINS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 77.109.122/0001-45, sediada na Rua Abel Scuissiato, 3020, Atuba, Colombo/PR, por procurador constituído, com fundamento no artigo 1º. do Decreto lei 7661/45, requereu a falência de **R. PART'S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, firma individual, CGC/MF nº 00.204.569/0001-79, com sede na Rua Professor João Soares Barcelos, 2267, Boqueirão, Curitiba - PR.

Alega a requerente ser credora da requerida na importância total de R\$ 6.829,38 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), representado pelas duplicatas relacionadas na inicial, vencidas, impagas e devidamente protestadas que instruem o presente. Requer a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal e a decretação da falência.

Juntou documentos de fls. 04/59.

Devidamente citada às fls. 67 vº, a requerida não se manifestou, conforme certidão de fls. 76 vº.

O Ministério Público, na pessoa de seu ilustre representante, manifestou-se em fls. 78/79, pugnando pela decretação da falência, tendo em vista que, os títulos juntados são líquidos, certos e foram devidamente protestados.

Relatados, decido.

O pedido de falência encontra-se devidamente instruído, revestido das formalidades legais exigidas e acompanhado dos documentos indispensáveis. Note-se que para a falência ser decretada, com base no artigo 1º. do Decreto lei no. 7661/45, basta a impontualidade, sem que se apresente relevante razão de direito para tal, no pagamento de obrigação líquida que legitime a ação. Para saber se a falência deve ser decretada, não há se deve examinar apenas se o



PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ
abo

COMARCA DE **CURITIBA - PARANÁ**
2 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

comerciante é insolvente, se seu ativo é ou não inferior ao seu passivo, mas sim se ele paga ou não paga, e se a ele assiste ou não relevante razão de não pagar.

Ademais, o protesto, como um "único só", já caracteriza a insolvência, e justifica a decretação da falência (Rev. For. 203/192 e 184/172).

Assim, verifica-se ante a inércia da requerida e legalidade dos títulos que não há óbice à quebra.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e, conseqüentemente, aberta hoje, às 16:00hs, a falência de **R. PART'S PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, firma individual, CGC/MF nº 00.204.569/0001-79, com sede na Rua Professor João Soares Barcelos, 2267, Boqueirão, Curitiba - PR.

Nomeio Síndico, o Dr. Arno Jung, pessoa idônea, advogado militante neste Juízo, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a requerente é empresa sediada em outro Município.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta dias) anteriores ao primeiro protesto tirado.

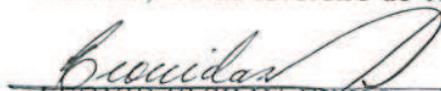
Intimem-se os sócios da demandada, para que compareçam em Cartório, e depositem os livros contábeis, bem como prestem as declarações de que trata o artigo 34 do Decreto Lei 7661/45, no dia 16 de março do corrente, às 10:00hs.

Cumpra a Sra. Escrivã o disposto nos artigos 15 e 16, igualmente contidos na Lei de Falências.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Curitiba, 12 de fevereiro de 1998.


LEONIDAS SILVA FILHO
Juiz de Direito